



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS (2011/0241289-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)**
LILIAN CHRISTINE REOLON
LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA**
INTERES. : **JOÃO CARLOS CORTES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PROPINA PAGA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

2. No caso concreto, o Tribunal *a quo* concluiu, com inegável acerto, pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem, sendo certo, ademais, que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

4. Hipótese em que as penas foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido por cada agente ímprobo, inviabilizando qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

5. Recurso especial não conhecido, registrando-se que o seu exame pela Turma foi determinado por decisão anterior do Colegiado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241289-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.774 / RS

Números Origem: 10300145990 70037312808 70042173435 70043666015

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)

LILIAN CHRISTINE REOLON

LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA

INTERES. : JOÃO CARLOS CORTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a 26ª Sessão Ordinária indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS (2011/0241289-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS, com respaldo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 636):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. SISTEMA DE "GRATIFICAÇÕES".

1. Oficial de Justiça que recebeu quantia em pecúnia de escritório de advocacia para agilizar o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em favor de cliente do referido escritório. Caracterização de sistema de "gratificações", que eram alcançadas irregularmente.
2. Reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica, de seu sócio-proprietário, do advogado subscritor da petição inicial e da oficiala de justiça. Afastamento da responsabilidade do funcionário ("itinerante") do escritório, por ausência de provas.
3. Penalidades aplicadas de acordo com a conduta de cada um dos co-réus, na forma do art. 12 da Lei n. 8.429/92, e em observância do princípio da proporcionalidade.

Os recorrentes apontam as seguintes violações de leis federais: art. 535, II, do CPC/1973, porquanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar acerca de pontos que indica, relevantes ao deslinde da controvérsia; art. 9º da Lei n. 8.429/1992, c/c o art. 18, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que a condenação, nos termos em que efetuada, pressupõe o dolo do agente, não sendo suficiente somente a culpa, invocando divergência jurisprudencial sobre a matéria (REsp 1193160/RS); art. 19 do Código de Processo Civil, alegando terem agido de forma lícita, praticando ato determinado em lei; art. 12 da LIA, em face da não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

Invocam, ainda, precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça, em causa idêntica à presente, por meio do qual foi provido o Recurso Especial por violação ao art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decisão do então relator, Min. Francisco Falcão, negando seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 917/920).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A eg. Primeira Turma, em sede embargos de declaração, reconsiderou a decisão agravada, determinando o exame do apelo nobre no âmbito turmário (e-STJ fl. 1018).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS (2011/0241289-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre observar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, cumpre ressaltar que não se vislumbra a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal *a quo*, ainda que possa não ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado, e alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo.

Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Com relação à apontada ofensa aos arts. 18, parágrafo único, do Código Penal e 19 do CPC/1973, impõe-se registrar que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento, à luz do que dispõe a Súmula 211 do STJ.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, não sendo essa a hipótese dos autos.

Ultrapassado tal ponto, consigno que a tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

No caso concreto, a conduta ímproba imputada aos recorrentes (art. 9º da LIA) foi examinada no voto condutor do julgado impugnado, a teor dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 630/653):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se colhe do conjunto probatório, o escritório ML Gomes ajuizou em 07/06/1999 ação de reintegração de posse, cumulada com busca e apreensão de veículo, em desfavor de Paulo Cesar Ferreira (fis. 48/51).

A liminar foi deferida (fl. 58), tendo a ré Sandra Margot Trintin Pereira dado cumprimento à busca e apreensão no mesmo dia em que expedido o mandado (em 08/06/1999, fls. 60 e 61), depositando o bem apreendido em mãos do co-réu João Carlos Cortes (o que se verifica do auto de busca e apreensão, fl. 61), funcionário do escritório ML Gomes.

Ocorre que, embora a parte autora, ao distribuir a ação, já tivesse pago as despesas de condução da meirinha, calculadas pela contadoria do foro de Santa Cruz do Sul no valor de R\$ 21,04 (fl. 52), o escritório ML Gomes depositou na conta corrente de Sandra Margot Trintin Pereira a quantia de R\$ 200,00, em 17/06/1999, como comprova a cópia do cheque nominal emitido pela ML Gomes e assinado pelo sócio-proprietário João Antônio Belizário Leme (fls. 71/73).

Tal procedimento foi amplamente admitido pelos co-réus ML- Gomes, João Antônio Belizário Leme, Leandro Kasper e João Cairlos Cortes em sede de contestação, aduzindo, porém, que não se tratava de "propina", mas, sim, de "reembolso de despesas" aos oficiais de justiça, salientando que o depósito era prática padrão do escritório. Veja-se (...)

Contudo, tal prática não pode ser reconhecida mero "reembolso", pois que feita ao arrepio da lei e sem registro nos autos, não havendo como afastar a compreensão de que o depósito, em verdade, tratava-se de incentivo para o cumprimento preferencial dos mandados de busca e apreensão.

Ainda nesse particular, cabe salientar que a tese defensiva da co-ré Sandra Margot Trintin Pereira - Oficiala de Justiça -, de que não tinha conhecimento do depósito efetuado em sua conta, carece de razoabilidade, na medida em que, à época, todos os depósitos de condução eram feitos diretamente nas contas dos meirinhos, de modo que era praxe dos servidores controlar suas contas correntes, não sendo crível que um depósito de R\$ 200,00 passasse despercebido, mormente porque os depósitos usuais de condução giravam em entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00.

Acerca do esquema de pagamentos de "propina", cumpre transcrever parte do depoimento da testemunha José Antônio Rodrigues da Rocha, que trabalhou durante aproximadamente dois anos no escritório ML Gomes e que confirma os pagamentos efetuados extrajudicialmente: (...)

Assim, a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos co-réus ML Gomes, João Antônio Belizário Leme e Sandra Margot Trintin Pereira restaram cabalmente comprovadas, mediante a comprovação do pagamento de R\$ 200,00 à meirinha, a fim de que agilizasse o cumprimento da busca e apreensão, na forma acima explicitada.

Ressalto que a absolvição da co-ré Sandra Margot Trintin Pereira na esfera administrativa, noticiada em sua contestação (fl. 467), em nada influencia a apuração da responsabilidade por improbidade administrativa, uma vez que os requisitos de responsabilização de cada uma das esferas (cível, criminal e administrativa) são independentes entre si.

Resta, pois, analisar as condutas dos demais réus - Leandro Kasper e João Carlos Cortes.

Com relação ao advogado Leandro Kasper, embora tenha dito que apenas assinou a petição inicial da ação de busca e apreensão e que não tinha conhecimento dos depósitos efetuados na conta dos meirinhos (fl. 455), o fato é que restou comprovado que tinha pleno conhecimento dos esquema de propinas levado a efeito pelo escritório ML Gomes, no qual laborava. A esse respeito, aliás, destaco que a testemunha José Antônio Rodrigues da Rocha, em seu depoimento judicial, referiu expressamente o nome de Leandro Kasper, como sendo um dos advogados atuantes no Rio Grande do Sul, aduzindo que ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha total conhecimento do sistema de " gratificações" (fl. 200). Além disso, a testemunha Mauro Renato de Souza Appel, que trabalhou como advogado no escritório ML Gomes entre setembro de 1998 e fevereiro de 1999, disse, em seu depoimento, que sabia dos depósitos efetuados na conta dos oficiais de justiça, in verbis (...)

Ora, não é crível que apenas o advogado Leandro Kasper, que iniciou no ML Gomes inclusive como estagiário (o que se extrai do depoimento de Mauro Renato de Souza Appel, fl. 75), não soubesse do esquema de propinas, de modo que também deve ser responsabilizado.

Por outro lado, em relação ao co-réu João Carlos Cortes, tenho que não há provas suficientes que indiquem que efetivamente tinha ciência de todo o esquema de "gratificações". Embora haja indícios de que também estaria envolvido, trabalhando como "itinerante" e tendo figurado como depositários do bem apreendido (fl. 61), o fato é que não há, nos autos, prova cabal nesse sentido, circunstância que afasta a possibilidade de responsabilizá-los conjuntamente pelos atos de improbidade administrativa.

Verifico, assim, que as condutas, na forma, explicitada, malferem o art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu, com inegável acerto, pela existência do dolo na conduta praticada pelos recorrentes, consubstanciada no pagamento de propina a oficiais de justiça, objetivando o cumprimento preferencial de diligências de interesse do escritório de advocacia, a justificar a condenação imposta na origem.

De outro lado, cumpre registrar que a questão foi decidida à luz do suporte fático-probatório, cuja revisão esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ. É que a desconstituição de tais posições, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria indubitavelmente o reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Em matéria similar, assim se manifestou a eg. Segunda Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 9º DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.

4. Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC.

5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial não provido. (REsp 1291401/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/09/2013)

Com relação à violação do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, registre-se que esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452792/SC, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconheceu expressamente ser "flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500812/SE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2015)

No presente caso, eis as razões que fundamentaram a imposição das sanções na origem:

Sandra Margot Trintin Pereira: levando-se em conta o alto grau de reprovação de sua conduta; ao aceitar vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, e, com isso, violar os deveres de honestidade e imparcialidade, dando preferência ao cumprimento de determinada medida judicial, condeno-a à perda da importância indevidamente recebida e ao pagamento de multa civil, arbitrada em 2 vezes o valor da remuneração por si percebida à época do ato de improbidade. Ressalto que, em observância à previsão do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, deixo de aplicar a pena de perda da função pública requerida pelo Ministério Público, por entendê-la demasiada à espécie e, ainda, a fim de "julgar coerentemente ao que vem decidindo este Tribunal em questões que tais", como bem observou o ilustre Des. Roberto Lofego Canibal, quando do julgamento da AC n. 70024594293 (em 10/12/2008).

ML Gomes Advogados Associados SIC Ltda.: levando-se em conta que a pessoa jurídica teve proveito direto, consubstanciado no cumprimento preferencial da busca e apreensão em favor de cliente por si patrocinado, acolho integralmente o pedido do Ministério Público, condenando-a ao pagamento de multa civil, arbitrada em 3 vezes o valor da remuneração percebida pela agente (Oficiala de Justiça) à época do ato de improbidade, bem como proibindo-a de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos.

João Antônio Belizário Leme: levando-se em conta que foi o mentor intelectual do esquema de "gratificações" e que assinou os cheques no valor de R\$ 200,00 em favor da oficiala de justiça, praticando diretamente o ato de improbidade, acolhendo o pedido do recorrente, condeno-o ao pagamento de multa civil, arbitrada em 3 vezes o valor da remuneração percebida pela agente (Oficiala de Justiça) à época do ato de improbidade, proibindo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Leandro Kasper: levando-se em conta que tinha ciência do esquema de "gratificações" e que participava de forma indireta, patrocinando causas em que sabia seriam utilizadas as "gratificações", acolho em parte a pretensão sancionatória ministerial, condeno-o ao pagamento de multa civil, arbitrada em 1 vez o valor da remuneração percebida pela agente (Oficiala de Justiça) à época do ato de improbidade, proibindo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Examinando a fundamentação supra, tenho que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo, inviabilizando qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS (2011/0241289-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
LILIAN CHRISTINE REOLON
LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS CORTES

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Acompanho o voto do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, relativamente à aplicabilidade da Súmula 7, em matéria de improbidade. Penso que devemos abrir à cognição especial sempre que houver um questionamento de fato, para se verificar, inclusive, se a sanção é proporcional à infração.

2. Como se poderia dizer que algo é proporcional ou desproporcional, se não conhecermos profundamente a natureza, a extensão e a motivação dos fatos? Como podemos afirmar isso? É por isso que digo: se não fizermos esse tipo de análise verticalizada - esse é o ponto de vista do Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA -, temos só de homologar o que os Tribunais decidirem, na maioria dos casos. A não ser em casos teratológicos, escandalosamente desproporcionais, que não são os usuais.

3. Os Tribunais decidem apenas, a meu ver, com rigorismo e sem observar, às vezes, a proporcionalidade da sanção em face da gravidade da infração. Penso que há a necessidade de se examinar esse aspecto, mesmo que não seja um caso escandaloso.

4. Senhor Presidente, mantenho o resultado dosimétrico, conhecendo do Recurso Especial, acompanhando em tudo e por tudo o voto de Vossa Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS (2011/0241289-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S) - RS034140
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S) - RS083695
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS CORTES

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Com a máxima vênia, entendo que o juízo que se impõe, quanto à presença do elemento anímico, restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas, tal como delineados pelo acórdão recorrido. Em outras palavras, o reconhecimento da presença do dolo genérico, em casos como o presente, prescinde do reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse contexto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, por entender que, de acordo com a moldura fática delineada pela instância de origem, restou demonstrado o dolo na conduta dos agentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241289-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.286.774 / RS

Números Origem: 10300145990 70037312808 70042173435 70043666015

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S) LILIAN CHRISTINE REOLON LUIZA DE MOURA GAIGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA
INTERES.	: JOÃO CARLOS CORTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.